



<i>PARECER N° 233/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	CPP 0537/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão da servidora Elza Henrique dos Santos
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Barac Bento
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal da servidora, **Elza Henrique dos Santos**, Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, acostado às fls. 059/068, (**Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal n° 065/2012-DIFIP**).

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício n° 200/11 – SMAG, de 06/06/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal N° 065/2012-DIFIP (fls. 059/068); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal n° 008/DIFIP/2013 (fls. 090/093) e Parecer Conclusivo n° 086/13 – DIFIP (fls. 094/096).

Encaminhamento ao MPC (fl. 099).



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 065/2012/DIFIP (fls. 059/068), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se, que seja notificado o Sr. Barac da Silva Bento, prefeito municipal, à época, para apresentar defesa quanto ao enquadramento da Sra. Elza Henrique dos Santos como servidora, ao arrepio do art. 37, II da CF/88.”

Citado para apresentar defesa (fls. 076/079), o Sr. Barac da Silva Bento encaminhou defesa tempestiva referente ao Mandado de Citação nº 263/2012 (fl. 74).

A DIFIP, em seu Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 008/DIFIP/2013 – DEFAP (fls. 090/093), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, *“in verbis”*:

“4. DA CONCLUSÃO

“Diante da análise empreendida no presente feito, consideram-se os atos praticados na admissão da servidora Elza Henrique dos Santos qualificada no



Quadro I do item 1 deste Relatório Técnico, aptos ao registro no cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula 00256, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 086/13 – DIFIP (fls. 094/096), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. pela legalidade do ato admissional da servidora **Elza Henrique dos Santos**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e*
- 2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional da interessada.”*

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo supracitado, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração o registro do ato de admissão da servidora, visto que a mesma teria cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público, conforme a Decisão Normativa 003/2011.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão da servidora **Elza Henrique dos Santos**, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC. 0537/2011
FL. _____

pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional da interessada.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 22 de Maio de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas